



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 07 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.574

Recurso nº : 87.733 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : PERSIANAS COLUMBIA S.A.

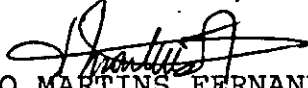
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Remuneração de Administradores - A base para o cálculo dos 30%, máximo permitido para remuneração de administradores, é formada do lucro real antes de feita a dedução dessa remuneração e a adição do respectivo excesso declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERSIANAS COLUMBIA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mm*

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

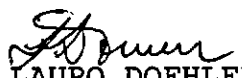
-

PRESIDENTE


 URSULINO SANTOS FILHO

-

RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

-

 PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Doméni e Oswaldo Sant'Anna. *mm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/009.212/83-64

RECURSO Nº: 87.733

ACÓRDÃO Nº: 105-0.574

RECORRENTE: PERSIANAS COLUMBIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Excesso de retiradas de administradores, não calculadas de conformidade com a legislação vigente, com infringência aos arts. 236 e 387, I do RIR/80, referente ao exercício de 1981, no valor de Cr\$ 5.434.347,00.

Houve Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS - (fls. 1) que foi provido parcialmente, embora mantido o excesso de retiradas na forma da autuação. A impugnação de fls. 19 a 21 foi improvida pela decisão monocrática de fls. 30/32.

A fundamentação do julgamento primário está assim constituída:

"Considerando que o cálculo do excesso de retiradas, efetuado pela impugnante, nos termos do art. 236 § 2º do Decreto nº 85.450/80, partiu de uma base, para aplicação do limite de 30%, já contendo a adição de excesso de retiradas, antes da compensação de prejuízos e mantendo a exclusão do lucro da exportação;

Considerando que a remuneração total dos administradores não poderá ser superior, no período-base, a 30% do lucro real, consideran^{dm}

Acórdão nº 105-0.574

do-se como tal, para os efeitos de aplicação do percentual referido, o lucro real, após a compensação de prejuízos, acrescido do montante da remuneração atribuída aos administradores (art. 236 § 2º e art. 154 do Decreto nº 85.450/80) e dos valores correspondentes às seguintes exclusões:

- valor correspondente ao lucro oriundo de exportação de produtos manufaturados e/ou serviços;

- resultados não tributáveis de sociedades cooperativas.

Considerando que o valor correto do excesso de retiradas é de Cr\$ 5.434.347,00, conforme adiante demonstrado:

	Cr\$
Lucro Real (após compensação de prejuízos)	-0-
Excesso de Retiradas (incorreto)	(4.180.267,00)
Remuneração de Dirigentes	7.399.978,00
Lucro de Exportação	3.332.395,00
Base para cálculo do limite de 30%	6.552.106,00
Limite de 30%	1.965.631,00
Remuneração de Dirigentes	7.399.978,00
Excesso de Retiradas	5.434.347,00

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

A Notificação foi realizada em 13.07.83 (fls. 34) e o Recurso foi protocolizado dia 29 do mesmo mês (fls. 35).

A Recorrente sustenta que o cálculo deverá partir do lucro real acrescido da mesma remuneração e do lucro de exportação, sobre cujo produto se tomará como base para calcular os 30% máximos permitidos.

Apresenta a seguinte operação: *gh*

Acórdão nº 105-0.574

"Lucro Real.....	ZERO
Remuneração de dirigentes. CR\$	7.399.978,00
Lucro da exportação.....	3.332.395,00
Total para cálculo dos 30%	<u>10.732.372,00</u>
Limite de 30%.....	<u>3.219.711,00</u>
Remuneração de dirigentes.	<u>7.399.978,00</u>
Excesso de retiradas..	4.180.267,00"

Não se conforma com a subtração da quantia de Cr\$ 4.180.267,00 de Cr\$ 10.732.373,00 sem qualquer explicação a respeito, o que considera uma tentativa maliciosa de confundir.

Sustenta que o raciocínio que orientou o cálculo feito pela Recorrente é o mesmo da decisão Recorrida. Só que o cálculo da decisão contém erro proposital, consistente na exclusão da base de cálculo do valor de Cr\$ 4.180.267,00 sem que haja uma justificação para tal.

Finalmente requer o provimento do recurso para manter o excesso de retirada no valor constante da declaração de rendimentos apresentada.

É o relatório. *gr*

Acórdão nº 105-0.574

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso tempestivo e que atende as exigências do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual conheço.

A crítica feita aos cálculos realizados na decisão recorrida são improcedentes, porque a exclusão do valor de Cr\$ 4.180.267,00, correspondente ao excesso acusado na declaração (item 14 do quadro 14) foi motivada porque, ela não deveria fazer parte dos valores que serveriam de base para o cálculo dos 30%, como determinado no § 2º do art. 236 do RIR/80.

Este dispositivo fixa a regra de que

"A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações (Decreto-lei nº 401/68, art. 16 § 1º)."

Ora, os arts. 387 e 388 do RIR/80 comandam a determinação do lucro real com as adições e exclusões até o seu cálculo final, quando, então, é lançado no quadro 26, item 52, da declaração de rendimentos.

Para o cálculo dos 30%, máximo permitido para o pagamento dos dirigentes da empresa, será tomado, como primeira parcela, o valor constante do lucro real, acrescido desta mesma remuneração no seu valor total pago (art. 236, § 2º).

E assim procedeu a Autoridade Administrativa nos seus cálculos de fls. 32, quando realizou a seguinte operação aritmética:

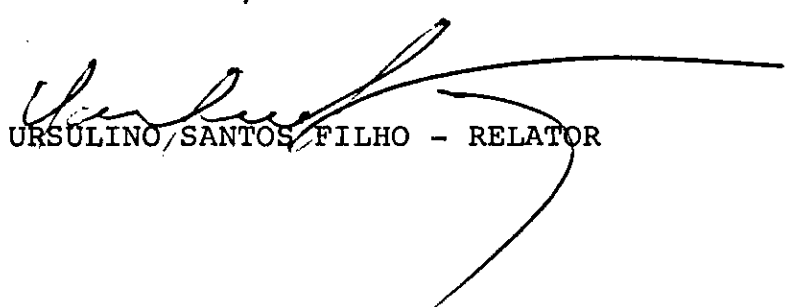
Acórdão nº 105-0.574

"Lucro Real (após a compensação de prejuízo)	- 0 -
Remuneração de Dirigentes (total)	7.399.978,00
Lucro de exportação	3.332.395,00
Sub total (1)	<u>10.732.373,00</u>
Excesso de Retiradas (incorreto lançado)	-4.180.267,00
Sub total (2)	<u>6.552.106,00</u>
Base para cálculo do limite de 30%	6.552.106,00
Limite de 30%	1.965.631,00
Remuneração total paga	7.399.978,00
Limite máximo para remuneração de dirigente	<u>1.965.631,00</u>
Total do excesso de retiradas	<u><u>5.434.347,00"</u></u>

Ante ao exposto, a redução da quantia de Cr\$ 4.180.267,00 que foi o excesso oferecido na declaração tinha mesmo que ser feita, sob pena de figurar duas vezes na mesma operação, a quantia mencionada e mais o verdadeiro total pago e elevar indevidamente a base para o cálculo dos 30%.

Pelo acima esclarecido e por tudo mais que dos autos constam, nego provimento ao recurso. *gr*

Brasília-DF., 07 de dezembro de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR